



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### RECURSO nº 74, DE 2015

Recorre, com base no artigo 95, §8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da Decisão do Presidente na Questão de Ordem nº 116/2015.

**AUTOR:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

**RELATOR:** Deputado RODRIGO PACHECO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do **Recurso nº 74, de 2015**, de autoria do deputado Esperidião Amin (PP/SC), interposto aos 7 de outubro deste ano, contra a decisão exarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados na Questão de Ordem nº 116/2015, na sessão deliberativa extraordinária de mesma data, tendo sido o Recurso recebido e fundamentado no artigo 95, §8º, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a apreciação da Medida Provisória – MPV nº 678, de 2015 (que alterava a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, referente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas), o recorrente afirmou que, no Projeto de Lei de Conversão, havia sido inserida matéria estranha ao texto original.



Solicitou, então, que o Presidente considerasse aquela parte do parecer como não escrita, ao que fora por este esclarecido que, nos termos do artigo 4º, §4º, do Regimento Comum do Congresso Nacional (regente da matéria), cabe apenas ao Presidente da Comissão Mista o indeferimento de emendas que versem sobre matéria estranha. Ademais, conforme a decisão do Presidente desta Casa, o Plenário é soberano, podendo rejeitar, se lhe aprouver, tais dispositivos.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de assunto de natureza jurídica ou constitucional, que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Razão assiste ao recorrente.

De fato, o artigo 4º, §4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002 (Regimento Comum), veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

Não significa isto, porém, salvo melhor entendimento, que o indeferimento liminar pelo Presidente da Comissão Mista seja o único e peremptório momento de se vedar a inclusão de matérias estranhas àquelas tratadas na Medida Provisória.



Isto porque, por força do artigo 59, inciso V, da Constituição Federal, as medidas provisórias compõem o processo legislativo e, além da necessária observância do rito previsto pelo artigo 62 do texto constitucional, devem respeitar os ditames de lei complementar sobre sua elaboração, redação e alteração.

Esta tarefa compete à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, em seu artigo 7º, inciso II, determina que, dentre os princípios a serem observados pelas proposições legislativas, está a proibição de que a lei contenha matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Deste modo, a inserção, nos projetos de lei de conversão de medidas provisórias, de matéria estranha ao seu objeto original contraria a lei complementar, com amparo constitucional, não se podendo arguir que este impedimento aplica-se somente aos parlamentares que presidam ou componham as Comissões Mistas responsáveis por proferir parecer final, posto que a orientação constitucional vincula a todos os parlamentares.

Nessa esteira, ultrapassada a fase de indeferimento liminar de matéria estranha à Medida Provisória, pelo Presidente da Comissão Mista, caberia ao Presidente da Casa, a seu critério, indeferi-la ou suprimi-la, franqueada aos parlamentares a possibilidade de recorrer de sua decisão, nos termos do artigo 95, §8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sobre a inclusão de matéria estranha em texto de Medida Provisória, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em decisão



recentemente comunicada ao Congresso Nacional e proferida nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.127-DF**<sup>1</sup>, que não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática.

Inclusive, destaca-se ainda a decisão cautelar proferida nos autos do **Mandado de Segurança - MS nº 33.889**<sup>2</sup>, relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

DECISÃO: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL PREVENTIVO. INSERÇÃO DE MATÉRIAS ESTRANHAS AO OBJETO DA MP. 1. Na ADI 5.127, o STF reconheceu a “impossibilidade de se incluir emenda em projeto de conversão de Medida Provisória em lei com tema diverso do objeto originário da Medida Provisória”. Porém, em observância ao princípio da segurança jurídica, a Corte deu efeito ex nunc à decisão, preservando, até a data do julgamento (15.10.2015), “as leis fruto de emendas em projetos de conversão de Medida Provisória em lei”. 2. As matérias acrescentadas no Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015 aparentemente não dizem respeito ao objeto original da Medida Provisória nº 678/2015. 3. Medida liminar parcialmente deferida. (MS 33889 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20/11/2015 PUBLIC 23/11/2015)

Em referida decisão, foi deferido pedido liminar para suspender o trâmite do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015, exceto naquilo que corresponde ao acréscimo dos incisos VI e VII ao art. 1º da Lei nº 12.462/2012.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5,127/DF. Relatora Min. Rosa Weber. Data do julgamento: 15.10.2015.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mando de Segurança – MS nº 33889. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Data do julgamento: 20.11.2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

A decisão liminar proferida reforça a tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da já citada ADI 5.127, sendo certo que o diploma legal questionado conta com matérias que não guardam relação com o texto original da Medida Provisória e, por isso, o procedimento legislativo não é compatível com a Constituição.

Ademais, restou expressamente determinado que caso seja sancionado o projeto em pontos diversos daqueles excepcionados, a eficácia de tais dispositivos ficará suspensa até posterior deliberação.

Portanto, conclui-se pela impossibilidade de se incluir emenda em projeto de conversão de Medida Provisória em Lei com tema diverso do objeto originário da Medida Provisória, pois tal prática subtrai do Presidente da República a competência para avaliar as matérias com relevância e urgência a serem tratadas em medida provisória, viola o devido processo legislativo ordinário e compromete o princípio democrático ao suprimir importante parcela do debate que deve transcorrer no Congresso.

Pelo exposto, manifestamo-nos pelo provimento do **Recurso Nº 74, de 2015.**

Sala de sessões, de de 2015.

**RODRIGO PACHECO**

Relator